



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00914/19

01. Processo: **TC- 00858/19.**
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Kátia Maria Cavalcanti de Lima.**
04. Cargo: **Analista de Sistema.**
05. Idade: **57 anos.**
06. Matrícula: **89416-8.**
07. Lotação: **Secretaria da Administração.**
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 15/12/2018.**
10. Parecer da AUDITORIA:

Em relatório inicial (fls. 110/115), a Auditoria concluiu sua análise da seguinte forma:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)"

Devidamente cientificado nos autos, o responsável da PBPrev encaminhou defesa, encartada às fls. 125/156 dos autos.

Os autos retornaram à Auditoria, a qual, em relatório conclusivo (fls. 164/165), emitiu o seguinte entendimento:

"(...)

Esta auditoria discorda do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Cf/88, com redação dada pela EC 41/03 dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias pelas razões exaustivamente expostas no relatório de fls. 110/115.

*Assim, em razão do exposto, esta auditoria mantém o entendimento exposto no relatório de fls. 110/115 e sugere a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria – A – Nº 2009 (fl. 93) para aplicação da regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, bem como retificar o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra sugerida. Em seguida que sejam enviadas cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.*

(...)"

11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público, que, mediante o Parecer nº 297/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo seguinte entendimento:

"(...)

Ao compulsar os documentos elaborados pelo órgão concedente (fls. 86/88), observa-se que o cálculo dos proventos

pela média correspondeu a R\$ 4.321,51, enquanto o valor da última remuneração equivaleu a R\$ 3.912,91, estabelecendo-se neste o valor dos proventos, considerado o redutor, portanto.

A esse respeito, tem-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, o valor relativo a vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, ex vi de fichas financeiras constantes dos autos, devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações posta, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato da aposentadoria em apreço e da concessão do competente registro.

(...)".

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal tem entendido que os proventos de inatividade deve corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstícios estabelecidos em lei, serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as vantagens nelas contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que as vantagens pecuniárias recebidas pela servidora fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário e, portanto, recebeu a incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, de acordo com o documento constante à fls. 129 dos autos, consta declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Diante do exposto, pedindo vênia ao diligente Órgão Auditor, voto, em harmonia com o parecer ministerial, **pela legalidade do ato de aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, assim como pela concessão do seu competente registro.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Kátia Maria Cavalcanti de Lima, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

ECGS

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO